

**PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS**  
Lei Nº 9.807/1999 e sua desenvoltura na atualidade

**PROTECTION PROGRAMS FOR VICTIMS AND WITNESSES UNDER  
THREAT** Law No. 9,807/1999 and their resourcefulness in the news

ALVES, Edson Luís<sup>1</sup>  
ALVES, Peterson André<sup>2</sup>

**Resumo:** Trata-se de um estudo que procura analisar a efetividade, aplicabilidade e consequências da Lei nº 9.807/1999, que permitiu, com seu advento, maior observância da proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas ou coagidas. Para tanto, por meio de consulta em doutrina e demais legislações correspondentes, descreve o instituto da prova em matéria criminal brasileira, suas particularidades e meios, focando-se, em tema mais específico da prova testemunhal, buscando compreender as suas características e peculiaridades. Após, comenta a referida legislação, seus antecedentes e derivações legislativas. Por fim, explana casos correlatos ao estudo realizado, comparando-os com as observações lançadas ao longo do que fora examinado e com inserções de apontamentos sobre diligências desempenhadas por órgãos do Poder Público.

**Palavras-chave:** provas, testemunhas, proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas.

**Abstract:** This is a study that seeks to analyze the effectiveness, applicability and consequences of law No. 9,807/1999, which allowed, with its advent, greater compliance with the protection of victims and witnesses threatened or coerced. To do so, by querying in doctrine and other corresponding laws, describes the Institute of proof in criminal matters brazilian, their peculiarities and means, focusing on specific theme of testimonial evidence, seeking to understand its characteristics and peculiarities. After comments the said legislation, their background and legislative derivations. Finally, explains related cases to study, comparing them with the comments released over what had been examined and with inserts of notes on due diligence carried out by Public authorities.

**Keywords:** evidence, witnesses, victims and threatened witnesses.

---

<sup>1</sup> Graduando do 8º Período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdades Secal. E-mail: edson2845@uol.com.br

<sup>2</sup> Advogado. E-mail: edson2845@uol.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade é um dos fatores que mais assusta a sociedade. Neste sentido, é dever do Estado combatê-la por diversos meios que se mostrem necessários. Ainda, a impunidade daqueles que vão contra os princípios norteadores da vida contemporânea também é algo bastante discutido e criticado pelos cidadãos, que se sentem indignados com o atual sistema.

A falta de segurança se mostra um impeditivo de que as pessoas auxiliem a luta contra os criminosos, visto que podem se tornar novas vítimas destes.

Deste modo, a iniciativa de proteger aqueles que já passaram por infortúnios delituosos, que ainda são e continuarão sendo vítimas, bem como os indivíduos que eventualmente possuem conhecimento acerca daqueles fatos, garantindo a integridade destes e permitindo a reprodução futura do que foi o crime, para a importante resolução da lide criminal, surgiu mais especificamente, no Brasil, por meio da Lei nº 9.807/1999.

Assim, se mostrando um assunto relevante e atual, sendo cotidianamente nos ilustrado novos casos de vítimas e testemunhas ameaçadas ou coagidas, o presente artigo objetiva uma análise da referida legislação, bem como seus efeitos e demais tópicos decorridos deste tema, e para que se possa analisar se os trabalhos desenvolvidos sob o prisma da ideia central da Lei estão sendo efetivos à sociedade e quais as suas implicações no atual cenário jurídico-brasileiro.

Objetivar-se-á estudar a ampla matéria da prova processual penal na legislação brasileira, se estudará, o histórico da Lei tema deste trabalho, tecer-se-á comentários pertinentes às suas disposições, bem como ao Decreto nº 3.518/2000, que regulamentou àquela lei. Ademais, se destacarão exemplos atuais acerca da matéria estudada como forma de enaltecê-la, refletindo-se sobre seus efeitos e demais decorrências na sociedade em geral.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 PROVAS NO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO

Do simples recibo de pagamento que demonstra que o acusado não estava presente no momento do crime, bem como os laudos periciais que atestam que a arma utilizada no homicídio continha as digitais do infrator, até mesmo as dezenas de horas de gravações telefônicas interceptadas que confirmam o envolvimento do investigado num esquema de tráfico de entorpecentes, permitem aos interessados, Estado, sociedade, juiz, acusação, defesa, réu e vítima, demonstrar como realmente se deu o fato. Deste ponto decorrem as provas.

Pois bem, conceitualmente, a referida matéria é tratada como “o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz [...] e por terceiros [...], destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação<sup>3</sup>”. Portanto, busca-se, por meio do conjunto das provas, reconstituir o que aconteceu no passado, em todas as suas circunstâncias e, ainda, objetivando “[...] a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo<sup>4</sup>”.

Segundo Heráclito Antônio Mossin<sup>5</sup>, as provas podem ser classificadas “quanto ao objeto, ao sujeito e à forma”. Resumidamente, lecionando sobre objeto e forma, o referido autor leva em conta os meios de prova. Em relação ao sujeito, pode ser real ou pessoal, isto é, a primeira será a coisa obtida através do fato criminoso, normalmente, um vestígio, que será periciado, a teor do que dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal, já a segunda se refere à afirmação propriamente dita por uma pessoa.

Sobre os meios de prova, na lição de Guilherme de Souza Nucci<sup>6</sup>, “são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos”, como o exame de corpo de delito, a confissão, o interrogatório,

<sup>3</sup> CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 360

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 341

<sup>5</sup> MOSSIN, Heráclito Antonio. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. São Paulo: Manole, 2010. p. 301

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 389

depoimento de testemunhas, acareação. Assim, às partes disponibilizam-se diversos modos para reproduzir as circunstâncias do fato, trazendo à tona como este realmente aconteceu no passado, objetivando convencer o julgador, que se utilizará dos resultados obtidos, pelos meios de prova, para elaborar uma decisão de mérito. Nesse sentido: “Por intermédio de tais meios, consegue-se descobrir a verdade real, ou seja, como os fatos realmente ocorreram, e o juiz pode formar seu livre convencimento (*iudicifitprobatio*), solucionando, assim, a lide penal<sup>7</sup>”.

### 2.3 PROVA TESTEMUNHAL

Utilizada amplamente em todos os ramos do Direito, a prova testemunhal, no Direito Penal, passa a ser de suma importância para a resolução da lide criminal, sendo, muitas vezes, o único meio de prova utilizado no processo, assim, “a prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova<sup>8</sup>”. Portanto, tendo em vista que ela, utilizada individualmente, poderá fundamentar uma sentença absolutória ou condenatória, deve ser usada com certa cautela, pois, na maioria das vezes, é frágil e possui pouca credibilidade, visto tratar-se de narrações explanadas por pessoas humanas. Assim, podemos conceituá-la do seguinte modo:

A palavra *testemunha* é originária do latim *testemonium* (testemunho, depoimento), designando, na linguagem jurídica, a pessoa que atesta a veracidade de um ato ou presta esclarecimentos acerca de fatos que lhe são perguntados, afirmando-os ou negando-os. Bem por isso, ao rigor de sua origem, a expressão *testemunha* não assinala simplesmente a pessoa que afirma ou nega um fato cuja prova se pretende estabelecer, mas ainda aquela que certifica, atesta, ou é presente à feitura de um ato jurídico a fim de o autenticar ou de confirmar, posteriormente, se necessário<sup>9</sup>.

Veja-se que o homem, por si só, é um ser com características próprias, emoções e dissabores momentâneos, que transformarão seu depoimento ou deixem-no de modo diferente do original, sendo que por isso, considerando a

<sup>7</sup> MOSSIN, Heráclito Antonio. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. São Paulo: Manole, 2010. p. 303.

<sup>8</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 604.

<sup>9</sup> MOSSIN, Heráclito Antonio. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. São Paulo: Manole, 2010. p. 341.

sua grande importância, suas palavras devem precisar maior atenção. Nesse sentido:

[...] a ciência já demonstrou que as percepções dos sentidos, sobre serem imprecisas, podem ser alteradas por circunstâncias e fatores vários, como a maior ou menor duração dos estímulos, o maior ou menor grau de iluminação, o silêncio, a falta de atenção, o desvio da associação de idéias do seu curso normal, a imaginação, a emoção, as ilusões, as alucinações, a perturbação da memória, a falta de interesse, a paixão, a paranoia, as fobias, a imbecilidade, a histeria, a epilepsia, a melancolia, a falta de capacidade em decorrência de deficiências emocionais e sentimentais e, finalmente, o tempo, entre outras causas internas ou externas, que podem levar o indivíduo, ainda que queira dizer a verdade, desvirtuar os fatos<sup>10</sup>.

Segundo Fernando Capez, a prova testemunhal possui as seguintes características: judicialidade, ou seja, será produzida em juízo; oralidade, por meio do depoimento falado, em que pese existir a possibilidade de a testemunha consultar breves anotações; objetividade, narrando os fatos sem os valorar; retrospectividade, eis que irá expor o que ocorreu no passado; imediação, respondendo às perguntas de modo contíguo, sem delongas e; individualidade, tendo em vista que prestará seu depoimento sem a presença de demais testemunhas<sup>11</sup>.

O artigo 202 do Código de Processo Penal prescreve que qualquer pessoa poderá servir como testemunha. Tão importante a sua importância, e considerada assim a matéria utilizada em *ultima ratio*, é preciso buscar em todos os meios, informações para chegar à realidade dos fatos como ela originariamente se deu, mesmo que através de pessoas civilmente excluídas de valoração.

Na audiência de instrução e julgamento, após a oitiva das vítimas, serão procedidas às inquirições das testemunhas arroladas pela acusação e, em seguida, as arroladas pela defesa. Será neste momento em que a testemunha deverá expor seu conhecimento, respondendo as perguntas a ela dirigidas por defesa, acusação e magistrado. Neste ponto surge a figura do compromisso.

Pois bem, o compromisso, ou promessa, ou palavra de honra, é o momento em que o juiz tomará uma espécie de juramento da testemunha, a qual se obriga a dizer a verdade em todos os pontos que lhe são indagados.

---

<sup>10</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 606.

<sup>11</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



Assim, toda testemunha se comprometerá a não mentir, além de, conforme disposição do artigo 203 do Código de Processo Penal, declarar sua qualificação e eventuais proibições que possa ter em exercer sua função. Nesse sentido é o ensinamento da doutrina:

A norma processual penal menciona que a testemunha fará a promessa de dizer a verdade, sob palavra de honra, isto é, comprometer-se-á a narrar, sinceramente, o que sabe sobre os fatos relevantes indagados pelo juiz. Trata-se do compromisso de dizer a verdade ou do juramento<sup>12</sup>.

Em que pese existir a regra geral da universalidade pessoal da testemunha, existem também exceções, as dispensas e as proibições, regras que permitem um depoimento coeso e harmônico com a realidade fática apreendida pela testemunha<sup>13</sup>.

Quando, conforme o Decreto-Lei nº 3.689/1941, se tratar de processo criminal comum, procedido de queixa-crime ou denúncia, o rol de testemunhas deve ser apresentado junto ao seu oferecimento. Tal regra também é válida quando o acusado apresentar resposta. De outro lado, no rito do Tribunal do Júri, nos preparos para julgamento em plenário, o juiz deverá intimar acusação e defesa para que, no prazo, apresentem a referida lista.

### **2.3 PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS OU COAGIDAS**

Conforme exposto, a utilização da prova testemunhal no Processo Penal brasileiro é ampla, sendo, evidentemente, a mais utilizada para dirimir a lide criminal. Deste modo, ante a fundamental importância da testemunha, é necessário que o Estado as protejam de eventuais malefícios que perceberão ao prestar esta colaboração.

Temendo por causar danos à sua integridade, bem como ao seu redor, o indivíduo, que, por exemplo, presenciou uma cena de homicídio, não quer contribuir, da maneira que era preciso, à elucidação daquele crime. Na maioria das vezes, ele se torna mais receoso a repreensões do que o próprio criminoso.

---

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 465.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Para tanto, devem ser estabelecidas e aplicadas políticas públicas no combate contra a criminalidade e em favor da segurança do país, além de outros instrumentos, legislativos, por exemplo. Visando satisfazer, ao menos, estas garantias, em 13 de julho de 1999, foi publicada a Lei nº 9.807, que, conforme sua ementa, estabeleceu normas de programas de proteção de vítimas, testemunhas e colaboradores, bem como instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas.

A prática da chamada “queima de arquivo”, durante o período da ditadura militar, foi frequente. Na maioria das vezes, objetivando que seus atos não viessem a serem revelados em um futuro próximo, os militares ordenavam perseguições e execuções de pessoas que, de certo modo, sabiam das barbaridades por eles cometidas. Após o término deste período que assombrou muitas pessoas, normas protetivas começaram a surgir.

Nas primeiras linhas de partida no combate às ameaças e agressões às testemunhas, a fim de efetivar o que foi recomendado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, de 1993, o Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, que mais tarde veio a ser revogado e substituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, foi publicado notadamente com normas de caráter programático. Seus principais objetivos eram a resguarda aos direitos humanos por meio do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH).

Seguindo estas considerações, por iniciativa pioneira estadual, surgiu no estado de Pernambuco o chamado Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), atuante, desde o ano de 1995, que objetivava diminuir a criminalidade da região e assistir àqueles que se sentem ameaçados por organizações criminosas, visto que até a data de sua criação vítimas e testemunhas eram tratadas com indiferença pelo poder público. Atualmente, vários outros estados admitiram em suas localidades o referido programa, como o Estado do Paraná, que instituiu o PROVITA PARANÁ quando da promulgação da Lei Estadual nº 14.551 de 02 de dezembro de 2004.

No mesmo sentido, por iniciativa ainda estadual, derivado da lei federal de proteção a testemunhas, surgiram várias legislações referentes ao amparo dos colaboradores da justiça que estão sob ameaça e coação. Alguma delas,

como o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), tem destinatários especiais, mas sempre visando a fortalecer e resguardar a dignidade humana, além de garantir o preceito de segurança e integridade de quem presenciou comportamentos delituosos e desrespeitadores com a ordem social.

Neste cenário de busca da observância dos direitos prescritos no artigo 5º da Constituição Federal, surgiu, portanto, a Lei nº 9.807 de 1999, que teve como projeto a autoria do atual Senador Humberto Costa. Referido autor foi feliz em justificar seu Projeto de Lei, o qual, devido à importância que se apresenta com o estudado neste trabalho, é interessante a sua transcrição:

Os criminosos sempre se valem do expediente de atemorizar testemunhas de seus atos no intuito de ficarem impunes. Mormente agora, com o aumento desenfreado do crime organizado, tem reinado a mais absoluta "lei do silêncio". Os que ousam desafiar-la, logo em seguida, são exterminados como castigo e para servirem de exemplo aos demais. A proteção que o Estado tem dispensado às poucas testemunhas que ainda se dispõem a colaborar com a Justiça não são eficazes [sic] e tornam a sua vida um verdadeiro inferno. A testemunha passa a ser uma verdadeira vítima. (BRASIL, 1995).

Passamos, por conseguinte, a fazer breves comentários e apontamentos sobre a referida Legislação.

#### **2.4 LEI Nº 9.807/1999**

Introduzindo o tema, estabeleceu-se, no artigo primeiro, como função concorrente entre União (em casos federais), Estados e Distrito Federal (ambos em matéria estadual), a competência para organizar programas de proteção a pessoas ameaçadas que colaboraram para o Estado, atuando como testemunhas. Tudo o que for criado, bem como se existir omissão e fortuita desídia, estará aos olhos de fiscalização do Ministério da Justiça (por meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos), órgão encarregado de tais funções. Entretanto, o que seriam, então, vítimas e testemunhas de crimes, os sujeitos destinados aos programas de proteção?

A Lei Federal nada dispôs sobre o conceito de vítimas e testemunhas de crimes, entretanto, é interessante destacar, emitindo uma ideia daquele, a fim de delimitar um núcleo de indivíduos, a Lei Estadual nº 10.354/1999 do Estado de São Paulo definiu, em seu artigo 2º, o que se caracteriza como vítima ou



testemunha de um crime. Deste modo, os órgãos e instituições prestarão auxílio à pessoa que tenha auferido dano de qualquer caráter em razão do cometimento de delitos, assim definidos em lei, que tenham intervieram na ocorrência daqueles, familiares daquela e quem tenha flagrado, direta ou indiretamente, tais fatos criminosos.

Pois bem, na aplicação de medidas de proteção, que deverão ser mantidas em total sigilo, serão observados, pelo órgão requerido, o grau e tipo de coação ou ameaça, o valor da colaboração a ser emprestada ao Estado, bem como se existem outros meios capazes de se fazer cessar estes atos. Sobre a estima do depoimento, Guilherme de Souza Nucci<sup>14</sup>, ensina o seguinte:

[...] é razoável que o Estado leve em consideração, para o fornecimento da proteção, a relevância das declarações da vítima ou de qualquer testemunha para a produção da prova no processo criminal. Pessoas arroladas para depor sobre fatos desinteressantes ou menos importantes para a busca da verdade real não precisam, na realidade, de proteção estatal. Se, porventura, sofrerem algum tipo de coação ou ameaça, é preferível que sejam dispensadas de depor em lugar de se movimentar a máquina estatal para lhes garantir proteção.

Portanto, a concessão de providências especiais, no plano desta Legislação, terá caráter subsidiário e somente será utilizado se outras não forem suficientes e ainda, logicamente, desde que haja concordância do requerente ou de seu representante legal.

Assim, medidas judiciais comuns podem se aplicadas anteriormente à inclusão do indivíduo no programa de proteção. Se, por exemplo, estiverem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada a prisão preventiva do coator. Do mesmo modo, se for o caso de violência doméstica, poderá ser aplicado medidas protetivas de urgência à vítima, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, ou ainda, simples atos como omitir ou riscar o nome dos ameaçados e coagidos no processo judicial já se tornam uma maneira, embora que modesta, de proteger tais pessoas.

Ainda, de nada adiantaria se apenas a vítima ou testemunha tivessem proteção especial se seus afetos pudessem, em seu lugar, serem prejudicados. Deste modo, aquele amparo foi estendido a parentes próximos do

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1019.

originalmente protegido como seu cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e eventuais dependentes.

Por outro lado, existem indivíduos que não farão jus àquelas oportunidades. Assim, “pessoas que não se comportarem adequadamente aos requisitos e limitações que os programas geram, condenados em fase de execução de pena e quem estiver sob prisão cautelar não poderão participar de programas de proteção a vítimas e testemunhas, visto que, teoricamente, estes estão resguardados pelo Estado<sup>15</sup>”.

Ademais, incumbido de defender os interesses individuais indisponíveis, conforme prescreve a Constituição Federal, o Ministério Público atuará em todos os casos onde houver requerimento de entrada ou saída no programa, bem como para fiscalizar os programas protetivos. Entretanto, este órgão emitirá parecer que será analisado, conforme descreve o artigo 4º da Lei nº 9.807/1999, por um conselho deliberativo formado, além do *parquet*, por membros do judiciário e órgãos responsáveis pela segurança pública e defesa dos direitos humanos, tudo isto com o auxílio das polícias em geral.

Sobre a entrada da testemunha ou vítima no programa, terá capacidade para fazer este requerimento, o próprio ameaçado ou coagido, a autoridade policial e os membros do conselho deliberativo. E para que se proceda à análise do pedido, o procedimento será acompanhado de dados pessoais do futuro protegido, do fato de que tem conhecimento, bem como da agressão a ela sofrida. Entretanto, nada impede, considerando a presença de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora do trâmite processual (*periculum in mora*), uma inclusão cautelar, visto que na presença destes elementos nasce para o ameaçado um direito subjetivo de ser protegido, objetivo este da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas.

Assim, averiguada prática de atentado contra a testemunha, que auxiliou o Estado, é dever do magistrado conceder medidas de prevenção, inspirando-se nos princípios das medidas cautelares quando de procedimentos comuns.

Passando-se aos tipos de medidas aplicáveis aos protegidos, o artigo 7º da referida legislação, elenca, a nosso ver, de modo exemplificativo, visto que

---

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

seria impossível o legislador conhecer de antemão a peculiaridade de todos os casos e a realidade dos fatos. Ainda, diz-se isto porque, como será explanado oportunamente, o Decreto nº 3.518 de 20 de junho de 2000, que regulamentou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas, quando se refere à medida que poderão ser adotadas, utilizou-se da expressão “dentre outras”, bem como quando há a menção (artigo 8º da Lei nº 9.807/1999) de que o conselho poderá solicitar ao Ministério Público que requeira ao juízo concessão de medidas “direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção”.

Uma vez comentado isto, faremos breves apontamentos sobre os exemplos de medidas protetivas (descritas na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas) que poderão ser utilizadas no programa de proteção.

Primeiramente, temos a segurança ostensiva na residência do protegido, bem como a vigilância das telecomunicações daquele. Tal disposição poderia, em breve análise, significar ferimento à liberdade pessoal do indivíduo, e à sua intimidade, entretanto, aquele, quando da concessão pelo órgão, estava ciente de que poderia sofrer eventuais represálias e que as medidas aplicadas em seu favor consistem em preservar o seu bem maior, a integridade física, a saúde física e psicológica. Será também oportunizado acompanhamento no deslocamento da testemunha, seja para a sua residência, trabalho ou prestação do depoimento, bem como, caso necessário e viável, alocação de novo local para estabelecer moradia.

Em geral, será dada prioridade em preservar a identidade, imagem e dados pessoais do protegido, todavia, em casos excepcionais, em consulta ao órgão deliberativo, a Lei permite a alteração do nome da pessoa e, se for o caso, dos indivíduos a quem o legislador estendeu a aplicação destas medidas (como seus parentes, por exemplo). Tal procedimento observará a Lei nº 6.015/1973 (Registros Públicos) e terá, conforme parágrafo segundo da Lei nº 9.807/1999, rito sumaríssimo, correndo em segredo de justiça. Caso se encerre as ameaças e coações que fizeram com que a pessoa alterasse o seu registro civil, poderá aquela fazer requerimento para que a sua situação anterior se restabeleça.

Ainda, o Estado poderá contribuir financeiramente ao colaborador, desde que este não esteja obtendo rendimentos em razão das características do

programa em que está incluído ou até mesmo se não possui fonte de renda.

Aqui é interessante destacar que o protegido poderá receber uma bolsa auxílio do governo, a qual não terá valor fixo e será oportunizada dependendo do caso concreto, sendo tal assistência deliberada por um teto decidido pelo conselho deliberativo, nos termos do artigo 7º, inciso quinto e parágrafo único da Lei de Proteção a Testemunhas. Entretanto, se o indivíduo for militar ou exercer serviços públicos, poderá ser concedido uma suspensão em suas atividades para que permaneça no programa e receba a sua remuneração ao mesmo tempo.

No mesmo sentido, o plano de proteção assegurará sigilo em todos os atos envolvendo o programa em que estão inclusos os beneficiários, os quais terão assistência social, médica e psicológica (artigo 7º, VII) para que não sofram demais danos decorrentes do conhecimento exarado por eles.

Adotam-se, além das medidas gerais explanadas junto à Lei Federal, outras ações pertinentes que tendem ao mesmo efeito: garantia de proteção a colaboradores. Neste meio, pode-se citar o Provimento nº 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual elencou diversos mecanismos capazes de dar efetividade às normas e objetivos da Lei nº 9.807/1999. Assim, podemos citar a ocultação do endereço e qualificações dos protegidos nos autos do processo ou investigação criminal, capa do caderno com sinais identificadores e, mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, diferente do comumente expedido.

Finalmente, o artigo 10º desta mesma legislação refere-se aos casos em que a pessoa protegida será excluída do programa de proteção, quais sejam, por requerimento dela própria e por decisão do conselho deliberativo que analisará se houve motivo razoável para tanto, como extinção da ameaça ou da coação, bem como se o comportamento daquela for contra ao perfil do programa.

Sobre a proteção especial a vítimas e a testemunhas, a referida Lei estudada traz um tempo limite em que a pessoa poderá ficar sob proteção. Segundo ela, a duração máxima do fornecimento do auxílio se dará por dois anos, em regra, entretanto, poderá, conforme o caso concreto, ser prorrogado. É a prescrição do artigo 11 da Lei nº 9.807/1999, o qual é bastante criticado



doutrinariamente, como se pode perceber com os seguintes ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci<sup>16</sup>:

[...] um programa sério de proteção a testemunha e a vítima não pode ter teto para expirar. Tudo está a depender da ameaça sofrida e do grau de sua duração, que pode ser imponderável. Logo, inexistente razão lógica para o disposto neste artigo.

O segundo capítulo da Lei de Proteção de Testemunhas trata da Proteção aos Réus Colaboradores, entretanto, em que pese os dois institutos encontrarem-se na mesma legislação, tendo em vista que o segundo merece estudo à parte, uma vez existente grande complexidade dos temas ali tratados, deixamos de incluí-lo no presente trabalho, visto que este possui ênfase na prova testemunhal e em sua proteção por meio de programas voltados ao seu amparo.

## **2.5 ANÁLISE DO DECRETO Nº 3.518/2000**

Nos termos do referido decreto, regulamenta-se o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e repetem-se os planos e princípios dispostos na Lei nº 9.807/1999. Sobre as entes de composição do programa estarão o Conselho Deliberativo Federal, o Órgão Executor Fiscal e a Rede Voluntária de Proteção.

Deste modo, o artigo 6º daquele Decreto estabelece as competências do Conselho Deliberativo Federal, órgão máximo do conjunto, como sendo o parecer favorável ou não à admissão do indivíduo no programa, requerimento de ações protetivas a outros órgãos, encaminhamento do coagido, fixação dos valores dos benefícios oferecidos aos protegidos, esquematização para a alteração do registro civil destes e, por fim, decidir questões do funcionamento e aperfeiçoamento do programa.

Já sobre a composição do Conselho, dispõe o artigo 7º do Decreto nº 3.518/2000, que será formado por as seguintes pessoas, que terão mandatos de dois anos (autorizada a recondução): representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, representante da Secretaria Nacional de Justiça, representante do Departamento de Polícia Federal, representante do Ministério

---

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1023.



Público Federal, representante do Poder Judiciário e, por fim, representante de entidade não governamental especializada no assunto.

Atribuindo-se as competências do Órgão Executor, o artigo 8º daquele Decreto estabelece os atos mínimos a que estão submetidos tal componente do programa, entre relatórios sobre as pessoas protegidas, assistência a estas, desenvolver projetos e, aqui aparecendo pela primeira vez nas legislações que tratam do assunto, uma Rede Voluntária de Proteção, a qual possui como disposição a de colaborar com o Poder Público em receber os indivíduos a que estão participando do programa de proteção e os acolher de modo que possam reingressar na sociedade após as mudanças pessoais a que passaram. Ainda, esta Rede será formada por entidades, associações e organizações não governamentais que não objetivarem auferir lucro com a referida circunstância.

Situação interessante em destacar é a disposição do artigo 10 do Decreto regulamentador do Programa Federal. Tal norma estabeleceu a figura do depoente especial, ou seja, aquela pessoa que, além do réu, acusado ou indiciado, não foi ainda admitida ou foi excluída do projeto de resguardo de sua pessoa. Sobre as medidas a serem aplicados aos depoentes especiais, aquelas não serão as mesmas que as caracterizadoras do programa, em sua totalidade, mas possuem o mesmo objetivo: o resguardo da integridade da pessoa. Deste modo, exemplificando, enquanto o incluído poderá até mesmo alterar seu registro civil, ao especial caberá apenas escolta, segurança, abrigo e sigilo.

Tratando de um dos principais atributos que a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, o artigo 15 e seguintes do Decreto nº 3.518/2000 estabelece orientações em relação ao sigilo e segurança da proteção. Garante-se que serão observados mecanismos, em geral, aptos para proteger os admitidos no programa e também específicos como na situação de deslocamento de tais pessoas. Assim, nestes casos, garantir-se-á escolta, colete à prova de balas, disfarces, entre outros a fim de preservar a identidade do protegido.

Ainda, o acesso dos dados dos que estão submetidas à proteção estatal serão controlados por pessoas devidamente qualificadas, selecionadas e preparadas, a fim de que aquelas informações não vazem, mesmo que ocorra desligamento dos responsáveis (pelo resguardo) de seus cargos.

## 2.6 EPISÓDIOS NA COMUNIDADE BRASILEIRA

Atualmente, em que pese o desenvolvimento da sociedade e do próprio conceito de dignidade humana, muitos acontecimentos nortearam ou ainda guiam o tema deste estudo na realidade fática em que desfrutamos. Infelizmente, organizações criminosas ainda causam medo à população, mas, assombrosamente, a grande maioria dos casos envolvendo vítimas e testemunhas ameaçadas ou coagidas se dá, conforme nos é mostrado pelas notícias, em razão de atos de policiais, pessoas a quem costumamos confiar e entregar nossa segurança em suas mãos. Não objetivamos afirmar que o gênero (policial) é o grande causador do temor daquelas e é o mal da coletividade, apenas ressaltamos, novamente, que a mídia nos fornece dados de que muitas pessoas que são admitidas em programas de proteção de testemunhas são conhecedoras de fatos envolvendo estes agentes públicos.

Pois bem, um dos fatos mais recentes ocorridos na atualidade é o chamado “Caso Amarildo”, onde em julho de 2013, no Rio de Janeiro, Amarildo Dias de Souza, em uma operação policial de uma Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), foi detido por policiais militares e, desde então, não se tem conhecimento de seu paradeiro. No decorrer da investigação, os agentes que o abordaram se tornaram os principais suspeitos do desaparecimento do rapaz e deram causa ao ingresso da mãe e do filho de Amarildo em um programa de proteção de testemunhas, visto que, conforme noticiado, os coagiram a prestar declarações falsas<sup>17</sup>.

Outro fato envolvendo autoridades públicas ocorreu em Abaetetuba, no Estado do Pará, em 2007, quando uma adolescente foi apreendida em uma cela de delegacia com trinta homens, que ali se encontravam detidos. No caso, houve negligência e imprudência de autoridade policial, magistrado e demais envolvidos, que deram causa aos sofrimentos da vítima, sobretudo, abusos sexuais diários. Após o martírio de L. A. B., de quinze anos, diante dos

---

<sup>17</sup> MENDONÇA, Alba Valéria. **Testemunhas do caso Amarildo pedem proteção à programa federal**. 2013.

trabalhos do Ministério Público, seus pais precisaram ser protegidos, visto que vários dos envolvidos tentaram os coagir a mentir sobre a idade de sua filha<sup>18</sup>.

Em meio às pesquisas que realizamos, um episódio nos chamou atenção. Trata-se de uma testemunha que presenciou a execução de uma pessoa dentro de um cemitério, em 2011, em São Paulo, que veio posteriormente a ser ameaçada e, a princípio, não foi admitida de plano em programa de proteção de testemunhas, visto o seu caráter excepcional. Por outro lado, ela foi assistida pela Corregedoria da Polícia Militar (Delegacia de Proteção às Pessoas), que a socorreu. Dito isso, o fato que nos causou inquietação: mesmo com a iniciativa da Secretaria de Justiça de São Paulo, a testemunha preferiu não ser admitida no PROVITA daquele Estado tendo em vista que conhecia as características norteadoras do programa que são baseadas no sigilo<sup>19</sup>.

Conforme anteriormente dissemos, embora a imprensa noticie vários casos envolvendo autoridades públicas, podemos relatar ameaças advindas de outros setores da sociedade, como dos chefes do tráfico de drogas. Entretanto, a grande maioria dos acontecimentos surge quando se há uma pessoa “importante”, “de nome”, no núcleo do delito.

Deste modo, todos estes casos evidenciam que o tema é atual e diariamente discutido, além de confirmarem que a população possui conhecimento, ainda que superficial, sobre testemunhas e formas de proteção, ratificando a importância de um estudo dirigido para qualificar e aperfeiçoar as técnicas subjugadas à Lei nº 9.807/1999.

Pareceu-nos importante, ainda, fazer apontamentos sobre alguns estudos que tratam do atendimento as como forma de ressaltar a aplicabilidade e importância do tema nos dias de hoje.

Primeiramente, referimo-nos ao Relatório de Avaliação de Programa (do Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas) redigido no ano de 2005, pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Tal documento, assim como outros de sua espécie começaram a ser realizados a fim de confirmar os

---

<sup>18</sup> COUTINHO, Leonardo. **Presa, estuprada e torturada**. Revista Veja. São Paulo: Abril, a. 40, n. 47, p.54-55, nov. 2007.

<sup>19</sup> UCHINAKA, Fabiana. **Testemunhas ameaçadas enfrentam rigoroso esquema para aderir a programa de proteção**. 2011.

preceitos do princípio da publicidade, no momento em que divulga dados de programas e recursos públicos, bem como analisa se o Estado está cumprindo com seus deveres constitucionais, por meio de auditorias.

Assim, descreveram-se ações positivas em prol da proteção de vítimas e testemunhas, bem como se recomendando pontos a quais devem ser mais trabalhados a fim de cumprir com os objetivos e fundamentos da Lei nº 9.807/1999. Para tanto, aquele trabalho fora elaborado seguindo-se três questionamentos: atuação do programa na proteção de vítimas e testemunhas, gerência das medidas protetivas e, por último, reinserção do protegido na sociedade.

A pesquisa também trouxe dados e números que merecem serem aqui transcritos. Inicialmente, temos que, parafraseando o estudo daquele ano, em 2003 foram investidos pelo Poder Público o montante de R\$ 9.319.461,00 (nove milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e um reais) nos programas de proteção a vítimas e testemunhas, Federal e Estaduais, o que evidencia que há disponibilidade orçamentária voltada para esta área, sendo de bom grado para fazer valer as medidas de proteção dos programas, ao menos.

Informação importante também é a que trouxe a quantidade de pessoas inscritas nos programas de proteção. Segundo o relatório, no ano de 2004, existiam 461 (quatrocentos e sessenta e uma) pessoas beneficiárias dos programas de proteção, já em 2005, este número aumentou para 536 (quinhentos e trinta e seis), sendo que até esta data não houve morte de qualquer indivíduo ingresso.

Ademais, corroborando o que anteriormente foi dito, o TCU elaborou um gráfico sobre o perfil dos acusados em processos envolvendo vítimas e testemunhas ameaçadas. Neste norte, 22% (vinte e dois por cento) dos coatores trata-se de policiais militares, 15% (quinze por cento) de policiais civis e 7% (sete por cento) de demais autoridades.

Finalizando o estudo, concluiu-se que os programas precisam ser aperfeiçoados, devendo existir mais divulgação daqueles. O repasse de verbas, bem como a sua destinação necessitam ser aprimorados, ainda, em que pese tratem-se, agora, de norma inserida no texto processual penal

brasileiro, deve-se observar a prioridade de tramitação envolvendo vítimas e testemunhas ameaçadas e, por fim, é preciso buscar mecanismos para uma reinserção social do beneficiário de forma mais efetiva, visto que a resguarda da identidade daquele é frágil. (BRASIL, 2005).

Sendo outro aspecto digno de se inserir neste estudo, remetemo-nos a uma pesquisa e levantamento de dados realizados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), mais recente que aquela elaborada pelo TCU, a qual constatou que apenas no ano de 2011, 422 (quatrocentas e vinte e duas) pessoas ingressaram os Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas estaduais (PROVITA), somando-se a 259 (duzentas e cinquenta e nove) ingressas passadas. No total, segundo o referido estudo, o programa atende a 681 (seiscentas e oitenta e uma) pessoas coagidas e ameaçadas no total, sendo que, atualmente, certamente este número tenha sido elevado.

Finalmente, tendo em vista a existência de grupos de extermínio e milícias, nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo, a quantidade de pessoas que estão em proteção é a mais elevada, conforme explica a pesquisa.

“Nesses estados, o crime é organizado. Temos grupos de extermínio e milícias vinculadas ao tráfico de drogas e corrupção de agentes estatais que ameaçam mais as testemunhas”, explica Luciana Garcia, coordenadora-geral de Proteção a Testemunhas da secretaria, durante o Encontro Brasileiro dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas [...]<sup>20</sup>.

Assim, é possível concluir que é nos centros urbanos que o número de casos envolvendo testemunhas e vítimas ameaçadas ou coagidas é maior, tendo em vista o elevado número de pessoas, criminalidade e movimentação financeiro contido neles.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do estudo realizado, durante o curso deste trabalho, podemos afirmar que o direito processual penal brasileiro encontra-se avançado, em relação, principalmente, nos empenhos destinados à elucidação dos fatos, de

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Assessoria de Comunicação Social com Agência Brasil**. 422 pessoas ingressaram no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas em 2011.



modo que se objetiva, sobretudo, trazer ao presente uma situação ocorrida no passado, em sua integridade. Tem-se, assim, uma busca intensa em reconstituir, pelo menos mentalmente, o fato criminoso e todas as suas características que o norteia. A ideia geral é, portanto, levar a verdade aos autos, reproduzida por meio das provas.

Tratando-se das provas admitidas em nosso sistema pátrio, andou bem o legislador quando permitiu diversos meios de se confirmar, ou não, a ocorrência do ilícito criminal. Entretanto, em que pese o desenvolvimento da sociedade, a tradicional prova testemunhal ainda é de ampla utilização. Muitas vezes, conforme se observa da prática criminal, bem como dos estudos doutrinários voltados a este tema, a prova testemunhal é presente quase que na totalidade nas lides criminais, sendo, muitas vezes, a única maneira apta a permitir uma sentença absolutória ou condenatória.

Pois bem, o testemunho é prestado por uma pessoa humana, sujeita de direitos, sendo assim, merece especial atenção em seu tratamento. Diz-se isto porque, tratando-se de um ser pensante e com mentalidade própria, a testemunha estará sujeita a eventos que, conforme sua espécie e grau, interferirão no modo em que vai narrar a situação (aqui, criminosa) e até mesmo em seu modo de pensar a respeito dela. Sendo assim, diversas situações podem transmutar a dita verdade real que se busca por meio do processo criminal.

Infortúnios, a nosso ver, de menor importância e gravidade é o testemunho que pode ser prestado por familiares e amigos íntimos do réu e da vítima, por exemplo. O próprio narrado por esta tem tratamento diferente àquele aplicado às testemunhas. Outros, como a situação profissional, funcional do depoente, problemas de salubridade, materiais, etc., podem também obstar ao conhecimento sobre o fato que ocorreu em um passado próximo ou, devido às dificuldades que o Judiciário brasileiro se encontra, bem distante da instrução processual.

Entretanto, o que mais chama a atenção da sociedade e abala com o processo criminal, bem como das pessoas que nele estão envolvidas, que ferem direitos fundamentais individuais, são as ações praticadas por criminosos com o propósito de ameaçar a integridade e coagir a vítima ou testemunha,

sujeitos que, além de sofrer os males advindos do ilícito, tentam colaborar para com o Estado, a fim de contribuir para a sociedade em que vivem.

A globalização, o desenvolvimento e o crescimento industrial e populacional, notadamente, permitiram o aumento da criminalidade social e do receio diário das pessoas em gozar dos privilégios que a vida proporciona. Assim, é demasiadamente desgastante para os cidadãos de bem olhar pela preservação de seus direitos e garantias, eis que podem, em um curto lapso temporal, serem abalados por seus semelhantes.

Neste sentido, não seria razoável que a sociedade tenha em mente que precisa colaborar com o meio em que vive, para tornar este ambiente de mais agrado, eis que auferirá um ônus negativo.

Assim, a fim de, sobretudo, permitir com que as pessoas participem dos fatos da sociedade e auxiliem a resolver conflitos, neste caso, criminais, desenvolveram-se mecanismos de contribuição aos colaboradores do Estado, sendo que foi com o advento da Lei Federal nº 9.807/1999 que se firmaram programas para a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas ou coagidas, a permitir a manutenção da integridade destas.

Em que pese à defesa dos direitos humanos ser iniciada muito antes do ano da promulgação da referida Lei, a partir desta, várias situações foram criadas e permitidas para fazer valer os preceitos expostos nela. Todos objetivam algo em comum: resguardo daqueles que contribuíram, ou contribuem, para a elucidação da verdade.

A aplicação de medidas protetivas, conforme vimos no decorrer deste trabalho, é modesta no cenário brasileiro, entretanto, constantemente se tem buscado novas formas e métodos para se buscar aquele mesmo fim. O sistema, ainda que presente há mais de uma década, é precário e frágil, contudo, tem sido razoável na realidade fática em que a sociedade nacional se encontra. Todavia, a ideia de proteção de vítimas e testemunhas ainda se encontra em desenvolvimento conforme se vê diante das novas atitudes tomadas e criadas por entes governamentais e particulares.

Desta forma, o presente estudo, explanado por um meio científico, objetivou contribuir com o debate do tema, harmonizando este com o princípio da dignidade da pessoa humana. Embora ainda não se aponte uma solução

satisfatória para os problemas existentes na aplicação dos preceitos de Proteção de Vítimas e Testemunhas, este estudo o qual não teve como objetivo findar as questões relativas à matéria, mas, ao que nos parece, abre campo para debates e comentários futuros, possibilitando expansões de questionamentos acerca deste tópico na área do direito processual penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Assessoria de Comunicação Social com Agência Brasil. **422 pessoas ingressaram no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas em 2011**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/importacao/2012/02/08-fev-2012-pais-tem-700-pessoas-em-programas-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-de-crimes>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, pp. 4.000/4004. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano 68, 20 abril 1999, p. 16657. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20ABR1999.pdf#page=41>>. Acesso em: 08 ago. 2016. Justificação do Deputado Humberto Costa.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 maio. 1996. Disponível: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104077/decreto-1904-96>>. 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000. Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 jul. 2000. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3518.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 dez. 2009. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-010/2009/Decreto/D7037.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as



Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2006.

Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 1995. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1999. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Relatório de avaliação de programa:** Programa Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. Tribunal de Contas da União. Relator Auditor Lincoln Magalhães da Rocha. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2005.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário. **Provimento nº 32/2000**. São Paulo. 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTINHO, Leonardo. Presa, estuprada e torturada. **Revista Veja**. São Paulo: Abril, a. 40, n. 47, p.54-55, nov. 2007.



FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Alba Valéria. **Testemunhas do caso Amarildo pedem proteção à programa federal**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/09/testemunhas-do-caso-amarildo-pedem-protecao-programa-federal.html>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. São Paulo: Manole, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Lei nº 14.551, de 02 de dezembro de 2004. Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, o Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – "PROVITA PARANÁ". **Diário Oficial do Paraná**, Curitiba, 02 dez. 2004. Disponível: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=7145&indice=2&totalRegistros=330&anoSpan=2013&anoSelecionado=2004&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei nº 10.354, de 25 de agosto de 1999. Dispõe sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência e dá outras providências. **Assessoria Técnico-Legislativa**, São Paulo, 25 ago. 1999. Disponível: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/lei-10354-25.08.1999.html>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

UCHINAKA, Fabiana. **Testemunhas ameaçadas enfrentam rigoroso esquema para aderir a programa de proteção**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/04/07/mesmo-ameaçadas-testemunhas-resistem-em-aderir-ao-programa-de-protecao.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2016.